

Registre-se. Autue-se.

Sala das Sessões 17 / 08 / 05

(Rubrica do Presidente)



Data:

17 / 08 / 05

Número:

4053/2005

## CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE 2005

PERÍODO: 2005 A 2006

PRESIDENTE: MARCOS SALLES COELHO

VICE-PRESIDENTE: ROBERTO BASTOS

1º SECRETÁRIO: ALEXANDRE BASTOS

2º SECRETÁRIO: GLAUBER COELHO

ASSUNTO:

PROJETO DE LEI Nº 169/2005

INICIATIVA:

EDTL. ROBERTO BASTOS

HISTÓRICO:

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE ÁREA DE PROTEÇÃO DO AMBIENTE CULTURAL E, DETERMINA O Tombamento DA PRAÇA JERÔNIMO MONTEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

*Devolvido ao Autor - Art. 117, VIII do R.I.*

LEITURA: 18 / 08 / 05

1ª DISCUSSÃO:       /      /      

2ª DISCUSSÃO:       /      /      

APROVADO POR:

X

UNANIMIDADE

ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

REJEITADO POR:

X

UNANIMIDADE

ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

PEDIDO DE VISTA:

      /      /       Ver.: \_\_\_\_\_

      /      /       Ver.: \_\_\_\_\_

      /      /       Ver.: \_\_\_\_\_

PARECER DA COMISSÃO DE:

X

DF/OL nº 169/05  
Constituição, Justiça e Redação

Finanças e Orçamento

Fiscalização e Controle Orçamentário

Obras e Serviços Públicos

Saúde, Saneamento e Meio Ambiente

Direitos Humanos e Assist. Social

Educação, Ciência e Tecnologia, de

Cultura, do Esporte e do Lazer

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

PEDIDO DE URGÊNCIA:       /      /      

APROVADO POR:

X

UNANIMIDADE

ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

REJEITADO POR:

X

UNANIMIDADE

ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_



02

# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

PROJETO DE LEI  
NUMERO PROPRIO...: 169/2005  
PROTOCOLO GERAL...: 4053/2005  
DATA PROTOCOLO...: 17/08/2005

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE DE ÀREA DE PROTEÇÃO DO  
AMBIENTE CULTURAL, E DETERMINA O TOMBAMENTO DA  
PRAÇA JERÔNIMO MONTEIRO, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º** - Fica criada Área de Proteção do Ambiente Cultural (APAC) englobando parte da Praça Jerônimo Monteiro, localizada no Centro, Município de Cachoeiro de Itapemirim - ES.

**Parágrafo Único** - A Área a ser preservada compreende: A praça construída ao redor do prédio da antiga Escola Estadual Bernardino Monteiro, com início na calçada do prédio da Câmara Municipal e com término no prédio dos correios.

**Art. 2º** - Para efeito de proteção, ficam preservados os bens de relevantes interesse para o patrimônio cultural do município de Cachoeiro de Itapemirim, localizados e/ou instalados na Área de Proteção do Ambiente Cultural (APAC).

**Art. 3º** - As feiras e demais eventos, poderão ser realizados livremente na Área de Proteção do Ambiente Cultural (APAC).

**Art. 4º** - Fica expressamente vedado a qualquer obra ou intervenção a ser executada no referido bem, a execução daquelas que exclusivamente visarem a manutenção do mesmo, ou salvo as que decorrerem de expressa autorização legislativa.

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

03


**Art. 5º** - Ficam incluídos no tombamento dos referidos bens: a volumetria, os elementos arquitetônicos e decorativos originais, além dos demais aspectos físicos relevantes para sua integridade.

**Art. 6º** - Em caso de sinistro, demolição não autorizada, ou obras que resultarem em descaracterização do bem tombado ou preservado, o responsável deverá restabelecer a reconstrução ou recompor o bem, reproduzindo suas características originais.

**Art. 7º** - A colocação de letreiros, anúncios, engenhos de publicidade ou toldos, nos bens situados na Área de Proteção do Ambiente Cultural (APAC) da Praça Jerônimo Monteiro, assim como qualquer intervenção urbanística, colocação de mobiliário urbano ou monumentos nos limites da mesma deverão ser previamente aprovados pelo Poder Público.

**Art. 8º** - Esta Lei tem eficácia imediata, entrando em vigor na data de sua publicação e revogadas as disposições em contrário

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 17 de agosto de 2005.

  
\_\_\_\_\_  
**ROBERTO BARBOSA BASTOS**  
VEREADOR - Vice- Presidente



*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*



04

# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

---

### J U S T I F I C A T I V A

A aprovação do presente Projeto de Lei impõe-se em face da necessidade de se criar uma "Área de Proteção ao Ambiente Cultural" no Município de Cachoeiro de Itapemirim, no intuito de proteger o patrimônio cultural do Município de Cachoeiro de Itapemirim, em especial aquele localizado no centro, indentificado como " A Praça Jerônimo Monteiro", palco de acontecimentos políticos e sociais que marcaram a história do Município.

Justifica-se o tombamento da (APAC) localizada no centro em razão da imperiosa necessidade de preservar os bens culturais ali edificadas, na medida em que impede legalmente a sua destruição, pois a preservação da memória é uma dermanda social tão importante quanto qualquer outra atendida pelo serviço público.

  
\_\_\_\_\_  
**ROBERTO BARBOSA BASTOS**

VEREADOR - Vice - Presidente



*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_

PROJETO DE LEI  
NUMERO PROPRIO...: 169/2005  
PROTOCOLO GERAL...: 4053/2005  
DATA PROTOCOLO...: 17/08/2005

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE DE ÀREA DE PROTEÇÃO DO  
AMBIENTE CULTURAL, E DETERMINA O TOMBAMENTO DA  
PRAÇA JERÔNIMO MONTEIRO, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º** - Fica criada Área de Proteção do Ambiente Cultural (APAC) englobando parte da Praça Jerônimo Monteiro, localizada no Centro, Município de Cachoeiro de Itapemirim - ES.

**Parágrafo Único** - A Área a ser preservada compreende: A praça construída ao redor do prédio da antiga Escola Estadual Bernardino Monteiro, com início na calçada do prédio da Câmara Municipal e com término no prédio dos correios.

**Art. 2º** - Para efeito de proteção, ficam preservados os bens de relevantes interesse para o patrimônio cultural do município de Cachoeiro de Itapemirim, localizados e/ou instalados na Área de Proteção do Ambiente Cultural (APAC).

**Art. 3º** - As feiras e demais eventos, poderão ser realizados livremente na Área de Proteção do Ambiente Cultural (APAC).

**Art. 4º** - Fica expressamente vedado a qualquer obra ou intervenção a ser executada no referido bem, a execução daquelas que exclusivamente visarem a manutenção do mesmo, ou salvo as que decorrerem de expressa autorização legislativa.

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Art. 5º** - Ficam incluídos no tombamento dos referidos bens: a volumetria, os elementos arquitetônicos e decorativos originais, além dos demais aspectos físicos relevantes para sua integridade.

**Art. 6º** - Em caso de sinistro, demolição não autorizada, ou obras que resultarem em descaracterização do bem tombado ou preservado, o responsável deverá restabelecer a reconstrução ou recompor o bem, reproduzindo suas características originais.

**Art. 7º** - A colocação de letreiros, anúncios, engenhos de publicidade ou toldos, nos bens situados na Área de Proteção do Ambiente Cultural (APAC) da Praça Jerônimo Monteiro, assim como qualquer intervenção urbanística, colocação de mobiliário urbano ou monumentos nos limites da mesma deverão ser previamente aprovados pelo Poder Público.

**Art. 8º** - Esta Lei tem eficácia imediata, entrando em vigor na data de sua publicação e revogadas as disposições em contrário

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 17 de agosto de 2005.

  
\_\_\_\_\_  
**ROBERTO BARBOSA BASTOS**  
VEREADOR - Vice- Presidente



*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### J U S T I F I C A T I V A

A aprovação do presente Projeto de Lei impõe-se em face da necessidade de se criar uma "Área de Proteção ao Ambiente Cultural" no Município de Cachoeiro de Itapemirim, no intuito de proteger o patrimônio cultural do Município de Cachoeiro de Itapemirim, em especial aquele localizado no centro, indentificado como " A Praça Jerônimo Monteiro", palco de acontecimentos políticos e sociais que marcaram a história do Município.

Justifica-se o tombamento da (APAC) localizada no centro em razão da imperiosa necessidade de preservar os bens culturais ali edificadas, na medida em que impede legalmente a sua destruição, pois a preservação da memória é uma dermanda social tão importante quanto qualquer outra atendida pelo serviço público.

**ROBERTO BARBOSA BASTOS**

VEREADOR - Vice - Presidente

*"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### DIRETORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 169/2005

INICIATIVA: Vereador Roberto Barbosa Bastos

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

1. O presente projeto "dispõe sobre a criação de área de proteção do ambiente cultural, e determina o tombamento da Praça Jerônimo Monteiro, e dá outras providências".

Sob o aspecto formal, fazemos as seguintes considerações:

Primeiramente, devemos conceituar patrimônio histórico e tombamento, para chegarmos ao cerne da questão sem maiores dúvidas.

O patrimônio histórico e artístico nacional, conforme nos ensina Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup> em seu livro Direito de Construir, "abrange todos os bens, móveis e imóveis, existentes no País, cuja conservação seja de interesse público, por sua vinculação a fatos memoráveis da história pátria, ou por seu excepcional valor artístico, arqueológico, etnográfico, bibliográfico ou ambiental. Tais bens tanto podem ser realizações humanas, como obra da natureza; tanto podem ser preciosidades do passado, como criações contemporâneas. A proteção de todos esses bens é realizada por meio de tombamento, ou seja, de inscrição da coisa em livros especiais – Livros do Tombo – na repartição competente, para que a sua utilização e conservação se façam de acordo com o prescrito na respectiva lei".

Após a breve introdução, passemos à análise da questão.

A Constituição da República determinou ao Poder Público o amparo dos bens que mereçam ser preservados e atribuiu a todas as entidades o dever de protegê-los, para recreação, estudo e conhecimento dos feitos de nossos antepassados (art. 23, III). A competência para legislar sobre a matéria é concorrente à União e aos Estados (art. 24, VII), cabendo aos Municípios a legislação de caráter local e suplementar (art. 30, I e II).

O artigo 216 da CRFB, além de definir patrimônio cultural, indica os instrumentos de atuação do Poder Público na defesa e proteção desses bens.

<sup>1</sup> In *Direito de Construir*, 4ª ed., São Paulo, RT, 1983, p. 11



09



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

---

No âmbito federal, essa missão está confiada ao Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural – IBPC, vinculado à Presidência da República, que sucedeu ao antigo SPHAN (Decreto n.º 99.492/90 e Lei n.º 8.029/90).

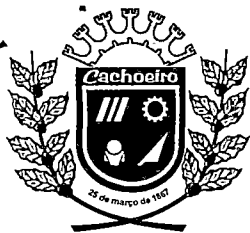
Vale registrar que a norma nacional sobre tombamento é o Decreto-lei n.º 25, de 30.11.37. As coisas tombadas não podem ser demolidas, destruídas ou mutiladas, nem reparadas ou pintadas, sem prévia autorização do IBPC, sob pena de multa de 50% do dano causado. Do mesmo modo, na vizinhança dos imóveis tombados são proibidas as construções que lhes impeçam ou reduzam a visibilidade, o que inclui modificações do ambiente ou da paisagem adjacente e tudo o mais que contraste ou afronte a harmonia do conjunto, tirando o valor histórico ou a beleza original do sítio protegido.

Como forma de preservação do patrimônio, o tombamento pode ser realizado de ofício, quanto aos bens públicos, voluntário, por solicitação do proprietário e se a coisa se revestir dos requisitos necessários para integrar o patrimônio público, e compulsório, quando há recusa do proprietário e haja a necessidade de se conduzir as providências admitidas em lei para a inscrição do bem no Livro do Tombo, que constitui o ato de tombamento, impondo restrições sobre o seu uso.

O tombamento não é feito por lei, mas constitui ato administrativo da autoridade à qual a lei conferiu essa competência. Em nosso Município, a competência para decretar desapropriação e instituir servidões administrativas é do Prefeito Municipal (art. 69, XVIII, da LOM). Querendo o Município promover o tombamento de bens situados em seu território, deverá estabelecer, por lei, as características dos bens passíveis de serem tombados e outras regras sobre a preservação dos bens.

No Município de Cachoeiro de Itapemirim a legislação que norteia a proteção ambiental e a preservação do patrimônio histórico é a Lei n.º 4.172, de 18.03.96, que dispõe sobre o desenvolvimento urbano no Município de Cachoeiro de Itapemirim, institui o Plano Diretor Urbano e dá outras providências.

O Capítulo VI da referida Lei dá a definição sobre áreas de interesse paisagístico e cultural e traça as regras sobre o processo administrativo municipal de tombamento (arts. 117 a 172, em anexo).



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A realização do tombamento se dá através de um procedimento administrativo vinculado, que conduz ao ato final de inscrição do bem num dos Livros do Tombo. Por deliberação do órgão competente, procede-se a abertura do processo de tombamento, que assegura a preservação do bem até a decisão final, a ser proferida dentro de sessenta dias, ficando sustada desde logo qualquer modificação ou destruição (art. 9.º, item 3, do Dec-lei n.º 25/37). É o que se denomina tombamento provisório, cujos efeitos são comparados aos do tombamento definitivo. Mas esse tombamento provisório não pode ser protelado além do prazo legal, sob pena de a omissão ou retardamento transformar-se em abuso de poder. Concluído o tombamento definitivo, de imóvel de particular ou público, deverá ser comunicado ao registro imobiliário competente para averbação à margem da transcrição de domínio (Dec-lei n.º 25/37, art. 13), a fim de produzir efeitos perante terceiros.

Lembramos que os bens tombados só podem ser desapropriados para manter-se o tombamento, jamais para outra finalidade.

Ressalta-se que a escolha dos bens a serem tombados não é nem deve ser discricionária, mas fundada em parecer técnico, e a decisão administrativa sobre o assunto deverá admitir recurso para órgão ou autoridade superior, na forma que a lei local estabelecer.

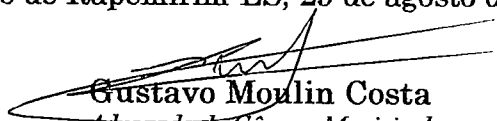
Pelas razões acima expostas, concluimos pela impossibilidade técnica em se criar área de interesse paisagístico e cultural e promover tombamento de bens via Lei Municipal, tendo em vista, sobretudo, o caráter administrativo destes procedimentos.

Em observância ao que dispõe o art. 115, IV, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução 018/2001, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para a análise e considerações devidas.

É o parecer para decisão de V. Ex<sup>as</sup>.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 29 de agosto de 2005.

Pt/gmc/rbb.

  
Gustavo Moulin Costa  
Advogado da Câmara Municipal  
OAB ES 6.339



O FUTURO É AQUI

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

RUA 25 DE MARÇO, 26 - CENTRO - CAIXA POSTAL, 37

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES - CEP 29300-100

TEL.: (027) 521-0055 - FAX: (027) 522-2870 - TELEX: 275171

CAPÍTULO VI  
DA PROTEÇÃO AMBIENTAL E PRESERVAÇÃO DE  
PATRIMÔNIO HISTÓRICO

SEÇÃO I  
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 117 - Além das limitações administrativas atinentes à ordenação do uso e da ocupação do solo urbano e dos equipamentos urbanos, os bens integrantes do patrimônio ambiental e paisagístico, histórico e cultural, ficam sujeitos ao disposto neste Capítulo, com vistas à conservação e a preservação do meio ambiente natural e uso racional dos recursos naturais e proteção das edificações de interesse sócio-cultural .

Art. 118 - Consideram-se áreas de interesse ambiental os espaços físicos que devam ser preservados pelo Município, em razão de se constituírem em elementos representativos do patrimônio natural, por seu valor ecológico, paisagístico, cultural, funcional, turístico ou afetivo .

Art. 119 - A identificação das áreas de interesse ambiental será feita pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, mediante os seguintes critérios:

- I - preservação de amostras de diversos ecossistemas naturais do município;
- II - importância ecológica-grau de fragilidade de determinados ecossistemas;
- III - distribuição regular na malha urbana;
- IV - proteção aos cursos d'água ;
- V - valor paisagístico;
- VI - valor turístico;
- VII - valor cultural.

Art. 120 - As áreas de interesse ambiental, segundo o seu valor ecológico, paisagístico, cultural, funcional, turístico ou afetivo, dividem-se em;

- I - áreas de preservação permanente;
- II - áreas de interesse paisagístico e cultural;
- III - áreas de proteção da qualidade ambiental.



O FUTURO É AQUI

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

RUA 25 DE MARÇO, 26 - CENTRO - CAIXA POSTAL, 37

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES - CEP 29300-100

TEL.: (027) 521-0055 - FAX: (027) 522-2870 - TELEX: 275171

**Art. 121** - Consideram-se áreas de preservação permanente aquelas que, pelas suas condições fisiográficas, geográficas, geológicas, hidrológicas, botânicas e climatológicas formam um ecossistema de importância no meio ambiente natural, definidas por Lei Municipal com base no Código Florestal e legislação correlata.

**Art. 122** - Os proprietários dos imóveis com floresta, identificadas ou declaradas como Área de Interesse Ambiental, gozarão de isenção ou redução no respectivo imposto territorial de competência municipal a ser estabelecida no Código Tributário Municipal.

**Art. 123** - Consideram-se Áreas de Interesse Paisagístico e Cultural:

I - as áreas e locais de lazer, recreação e turismo, instituídas na forma desta Lei, com base no Art. 21 da Lei Federal nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977;

II - as áreas de preservação cultural e de proteção da paisagem urbana instituída na forma desta Lei;

III - os bens de valor histórico e as manifestações culturais, bem como os locais onde ocorram;

IV - as paisagens notáveis;

V - as localidades e os acidentes naturais adequados à prática do lazer ativo ou passivo;

VI - os topos de morros e elevações, bem como as suas encostas acima da cota de nível altimétrico de 110,00 m (cento e dez metros);

VII - os sítios de interesse para a saúde e segurança pública;

VIII - as áreas situadas nos entornos das áreas de preservação permanente.

**Art. 124** - As glebas loteadas, e não ocupadas, situadas no interior das Áreas de Interesse Ambiental, e cujos projetos de loteamento não estejam registrados no Cartório de Registro de Imóveis, deverão se submeter às exigências estabelecidas pelo órgão estadual e municipal do meio ambiente, quando da sua regularização.

**Art. 125** - A modificação não autorizada, a destruição, a desfiguração ou desvirtuamento de feição original, no todo ou em parte, das Áreas de Interesse Ambiental, sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - interdição de atividade ou de utilização, incompatível com os usos permissíveis das Áreas de Interesse Ambiental;



O FUTURO É AQUI

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

RUA 25 DE MARÇO, 26 - CENTRO - CAIXA POSTAL, 37

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES - CEP 29300-100

TEL.: (027) 521-0055 - FAX: (027) 522-2870 - TELEX: 275171

II - obrigação de reparar os danos ambientais causados, restaurando o que foi danificado e/ou reconstituindo o que foi alterado ou desfigurado, conforme o caso;

III - embargo da obra;

IV - demolição de construção de objeto que interfira no entorno das áreas de proteção e na ambientação do local de lazer, recreação e turismo.

Art. 126 - A aplicação das penalidades referidas no artigo anterior será objeto de regulamentação pelo Executivo Municipal, sem prejuízo das demais penalidades estabelecidas na Legislação Federal e Estadual pertinente .

Art. 127 - A proteção do ambiente natural, da paisagem urbana e do patrimônio histórico e cultural, através do condicionamento da propriedade à sua função social, será efetuado através dos seguintes instrumentos:

I - Declaração de áreas de preservação permanente;

II - Desapropriação;

III - Do tombamento;

IV - Da identificação das edificações dos monumentos naturais de interesse de preservação;

V - Dos incentivos construtivos;

VI - Dos incentivos fiscais;

VII - Dos instrumentos repressivos;

VIII - Do relatório de impacto urbano.

SEÇÃO II

DA DECLARAÇÃO DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 128 - O Município declarará de preservação permanente, mediante Decreto do Executivo Municipal, com base no Art. 3º da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

I - a atenuar a erosão das terras;

II - a formar faixas de proteção ao longo das rodovias e ferrovias;

III - auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades

militares;

IV - a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou

histórico;



O FUTURO É AQUI

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

RUA 25 DE MARÇO, 26 - CENTRO - CAIXA POSTAL, 37

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES - CEP 29300-100

TEL.: (027) 521-0055 - FAX: (027) 522-2870 - TELEX: 275171

V - a asilar exemplares da fauna ou da flora ameaçadas de extinção;  
VI - a assegurar condições de bem-estar público;  
VII - a preservação dos mananciais hídricos de superfície ou subterrâneos.

**Art. 129** - O Município promoverá a proteção e conservação das florestas e demais formas de vegetação natural, consideradas de preservação permanente por força do Art. 2º da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, situadas:

I - ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água em faixa marginal cuja largura mínima será:  
a) de 5,00 m (cinco) metros para todos os cursos d'água compreendidos no perímetro urbano do Município, salvo normas específicas do Anexo II (Mapa da Zona de Uso Especial);  
b) de acordo com o Art. 2º da Lei Federal nº 4.771, para as áreas rurais.

**Parágrafo Único** - A supressão total ou parcial da Cobertura Florestal em área de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente quando for necessária a execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

II - ao redor dos lagos, lagoas e reservatórios d'água naturais ou artificiais, numa distância mínima de 50,00 (cinquenta) metros da margem;  
III - nas nascentes mesmo nos chamados olhos d'água, seja qual for a situação topográfica, num raio mínimo de 50,00 (cinquenta) metros;  
IV - nos topos de morros e montes;  
V - nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45º (quarenta e cinco graus), equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;  
VI - nas ilhas fluviais.

**Art. 130** - As áreas de preservação permanente não perderão esta classificação em caso de incêndio, ou qualquer outro tipo de intervenção que descaracterize a Cobertura Vegetal original.

**Art. 131** - Qualquer árvore poderá ser declarada imune de corte, por Decreto do Executivo Municipal, com base no Art. 7º da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-semente.

14



O FUTURO É AQUI

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

RUA 25 DE MARÇO, 26 - CENTRO - CAIXA POSTAL, 37

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES - CEP 29300-100

TEL.: (027) 521-0055 - FAX: (027) 522-2870 - TELEX: 275171

Art. 132 - Não é permitido a derrubada de florestas situadas em áreas com declividade entre 25° (vinte e cinco graus) e 45° (quarenta e cinco graus) .

Art. 133 - O Município exercerá por iniciativa própria, com base no parágrafo único, Art. 22 e 23 da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, o poder de polícia na fiscalização e guarda das florestas e demais faunas de vegetação natural .

SEÇÃO III  
DA DESAPROPRIAÇÃO

Art. 134 - Na desapropriação para a proteção do ambiente natural e das edificações de interesse de preservação, o Município poderá proceder a aquisição dos bens imóveis, declarados de utilidade pública ou de interesse social mediante pagamento, parcial ou total, do preço, nas seguintes condições :

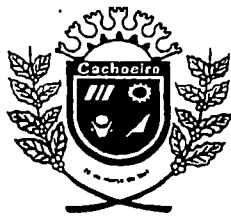
I - permuta pela faculdade de construir, outorgada ao expropriado, na área remanescente àquela da desapropriação ou em outra gleba ou lote de terreno, de área correspondente ao coeficiente de aproveitamento estabelecido para a zona onde se situa o imóvel receptor, acrescido de até 110% (cento e dez por cento) da área que poderia ser construída no imóvel objeto da desapropriação .

II - alienação a terceiro da faculdade de construir, referida no inciso I, deste artigo, destinando o recurso assim obtido, exclusivamente ao pagamento do imóvel objeto de desapropriação .

§ 1º - A faculdade de construir somente será alienada a terceiro, quando houver sido comprovadamente recusada, pelo expropriado, a proposta de permuta .

§ 2º - Na alienação da faculdade de construir a terceiro, mesmo quando não houver sido recusada a proposta de permuta, fica garantido ao proprietário o direito de preempção ou de preferência, a teor dos artigos 1.149 a 1.157 do Código Civil, no que couber .

Art. 135 - A desapropriação através da utilização da faculdade de construir, será regulamentada por Decreto do Executivo Municipal, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, em especial quanto aos critérios para avaliação dos imóveis objeto de desapropriação, bem como da faculdade de construir, a ser permutada ou alienada,



O FUTURO É AQUI

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

RUA 25 DE MARÇO, 26 - CENTRO - CAIXA POSTAL, 37

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES - CEP 29300-100

TEL.: (027) 521-0055 - FAX: (027) 522-2870 - TELEX: 275171

SEÇÃO IV  
DO TOMBAMENTO

Art. 136 - O tombamento constitui limitação administrativa a que estão sujeitos os bens integrantes do patrimônio ambiental, histórico e cultural do Município, cuja conservação e proteção seja de interesse público.

Art. 137 - Constitui o patrimônio ambiental, histórico e cultural do Município o conjunto de bens imóveis existentes em seu território e que, por sua vinculação a fatos memoráveis e/ou significativos, ou por seu valor sócio-cultural, ambiental, arqueológico, histórico, científico, artístico, estético, paisagístico ou turístico que seja de interesse público proteger, preservar e conservar.

§ 1º - Os bens referidos neste artigo passarão a integrar o patrimônio histórico e sócio-cultural mediante sua inscrição isolada ou agrupada, no livro do Tombo.

§ 2º - São também sujeitos à tombamento, os monumentos naturais, fauna, flora, sítios e paisagens relevantes para a conservação e proteção pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pelo Homem.

Art. 138 - O disposto nesta Seção se aplica aos bens imóveis pertencentes às pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado ou de direito público interno.

Art. 139 - O Município promoverá o tombamento das edificações, obras e monumentos de interesse de preservação, no que couber, bem como a instituição de servidões, com vistas à preservação, sempre observada a preferência estabelecida pelos seus graus de proteção.

SUBSEÇÃO I  
DO PROCESSO DE TOMBAMENTO

Art. 140 - Para o processo de tombamento é indispensável a notificação ao proprietário do bem em questão ou ao espólio.





O FUTURO É AQUI

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

RUA. 25 DE MARÇO, 26 - CENTRO - CAIXA POSTAL. 37

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES - CEP 29300-100

TEL.: (027) 521-0055 - FAX: (027) 522-2870 - TELEX: 275171

**Art. 141** - Através de notificação por mandado, o proprietário ou o espólio do bem, deverá ser cientificado dos atos e termos do processo .

I - por carta registrada com aviso de recepção, quando domiciliado no Município ou fora deste;

II - por edital:

- a) quando desconhecido ou incerto;
- b) quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar;
- c) quando a notificação for para conhecimento do público em geral ou sempre que a publicidade seja essencial à finalidade do mandato;
- d) quando a demora da notificação pessoal puder prejudicar seus efeitos;

e) nos casos expressos em lei.

§ 1º - Os órgãos e entidades de direito público, a quem pertencer, ou sob cuja posse ou guarda estiver o bem, serão notificadas na pessoa de seu titular.

§ 2º - Quando pertencer ou estiver sob posse ou guarda da União ou do Estado do Espírito Santo, será cientificado o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional ou o Conselho Estadual de Cultura, respectivamente, para efeito de tombamento .

**Art. 142** - O mandado de notificação do tombamento deverá conter:

I - os nomes dos órgãos do qual promana o ato, do proprietário possuidor ou detentor do bem imóvel, a qualquer título, assim como os respectivos endereços;

II - os fundamentos de fato e de direito que justificam e autorizam o tombamento;

III - a descrição do bem imóvel com indicação de suas benfeitorias, características e confrontações, localização, logradouro, número e denominação, se houver, estado de conservação, nome dos confrontantes e, se tratar-se de gleba ou lote de terreno sem edificação, se está situado no lado par ou ímpar do logradouro, em que quadra e que distância métrica o separa da edificação ou da esquina mais próxima ;

IV - a advertência de que o bem imóvel está definitivamente tombado e integrado ao Patrimônio Histórico e Cultural do Município, se o notificado anuir, tácita ou expressamente ao ato, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação ;

V - a data e a assinatura da autoridade responsável.

**Art. 143** - Proceder-se-á, também, ao tombamento de bens, referidos no artigo 137 desta Lei, sempre que o proprietário o requerer e, a juízo do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, os mesmos se revestirem dos requisitos necessários para integrar o patrimônio histórico e cultural do Município .



O FUTURO É AQUI

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

RUA 25 DE MARÇO, 26 - CENTRO - CAIXA POSTAL, 37

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES - CEP 29300-100

TEL.: (027) 521-0055 - FAX: (027) 522-2870 - TELEX: 275171

Parágrafo Único - O pedido deverá ser instruído com os documentos indispensáveis, devendo constar a descrição, caracterização e situação atual do bem e a consignação do requerente de que assume o compromisso de conservar o bem, sujeitando-se às cominações legais, ou apontar os motivos que o impossibilitam para tal.

Art. 144 - No prazo do inciso IV, artigo 142, o proprietário, possuidor ou detentor do bem imóvel poderá opor-se ao tombamento definitivo, através de impugnação, interposto por petição que será autuada em apenso ao processo principal.

Art. 145 - A impugnação deverá conter:

- 142;
- I - a qualificação e a titularidade do impugnante em relação ao bem;
  - II - a descrição e a caracterização do bem a teor do inciso III, artigo 142;
  - III - os fundamentos de fato e de direito, pelos quais se opõe ao tombamento, e que necessariamente deverão versar sobre :
    - a) a inexistência ou nulidade de notificação;
    - b) ocorrência de erro substancial contido na descrição e caracterização do bem.
  - IV - as provas que demonstram a veracidade dos fatos alegados.

Art. 146 - Será liminarmente rejeitada a impugnação quando :

- art. 145;
- I - intempestiva ;
  - II - não se fundar em qualquer dos fatos mencionados no inciso III do art. 145;
  - III - houver manifesta ilegitimidade do impugnante ou carência de interesse processual.

Art. 147 - Recebida a impugnação, será determinada:

- I - a expedição ou a renovação do mandado de notificação do tombamento, na hipótese do inciso III, alínea a, do Art. 145;
- II - a remessa dos autos, nas demais hipóteses, ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, para emitir pronunciamento fundamentado sobre a matéria de fato e de direito arguida na impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, podendo ficar, ratificar ou suprir o que for necessário para efetivação do tombamento e a regularidade do processo.



O FUTURO É AQUI

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

RUA 25 DE MARÇO, 26 - CENTRO - CAIXA POSTAL, 37

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES - CEP 29300-100

TEL.: (027) 521-0055 - FAX: (027) 522-2870 - TELEX: 275171

Art. 148 - Findo o prazo do inciso II do art. 147, os autos serão levados à conclusão do Prefeito Municipal, não sendo admissível qualquer recurso de sua decisão.

Parágrafo Único - O prazo para decisão final será de 15 (quinze) dias e interromper-se-á sempre que os autos estiverem baixados em diligências.

Art. 149 - Decorrido o prazo do inciso IV, do artigo 142, sem que haja sido oferecida a impugnação ao tombamento, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, através de Resolução:

- I - declara definitivamente tombado o bem;
- II - mandará que se proceda a sua inscrição no Livro do Tombo;
- III - promoverá a averbação do tombamento no Registro de Imóveis, à margem da transcrição do domínio, para que se produzam os efeitos legais, em relação ao bem imóvel tombado e aos imóveis que lhe forem vizinhos .

SUBSEÇÃO II  
DOS EFEITOS DO TOMBAMENTO

Art. 150 - Os bens tombados deverão ser conservados e em nenhuma hipótese poderão ser demolidos, destruídos, mutilados ou modificados .

§ 1º - As obras de restauração só poderão ser iniciadas mediante prévia comunicação e aprovação pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano .

§ 2º - A requerimento do proprietário ou espólio, que comprovar insuficiência de recursos para realizar as obras de conservação ou restauração do bem, o município poderá incumbir-se de sua execução, devendo as mesmas serem iniciadas dentro do prazo de 1 (um) ano, a partir do deferimento do requerimento .

Art. 151 - Os bens tombados ficam sujeitos à vigilância permanente dos órgãos municipais competentes que poderão inspecioná-los, sempre que julgado necessário, não podendo os proprietários ou espólio obstar por qualquer modo a inspeção, sob pena de multa .

Parágrafo Único - Verificada a urgência para a realização de obras para conservação ou restauração em qualquer bem tombado, poderão os órgãos públicos competentes tomar a iniciativa de projetá-las e executá-las, com prévia comunicação, do proprietário ou espólio .



O FUTURO É AQUI

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

RUA 25 DE MARÇO, 26 - CENTRO - CAIXA POSTAL, 37

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES - CEP 29300-100

TEL.: (027) 521-0055 - FAX: (027) 522-2870 - TELEX: 275171

Art. 152 - Sem prévia consulta ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, não poderá ser executada qualquer obra na vizinhança do imóvel tombado que lhe possa impedir ou reduzir a visibilidade e segurança da estrutura do bem.

§ 1º - A vedação contida neste artigo estende-se a colocação de cartazes, painéis de propaganda, anúncios, ou qualquer outro objeto ou empachamento .

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano deverá definir os imóveis da vizinhança que sejam afetados pelo tombamento, devendo notificar seus proprietários, quer do tombamento, quer das normas a que se deverão sujeitar, e decorrido o prazo do inciso IV, do artigo 142 sem impugnação, proceder-se-á a averbação referida no artigo 149.

Art. 153 - Os proprietários dos imóveis tombados ou que estiverem sujeitos às normas impostas pelo tombamento vizinho, gozarão de isenção ou de redução nos respectivos impostos predial e territorial de competência do Município .

Art. 154 - Para efeito de imposição das sanções previstas nos artigos 165 e 166 do Código Penal, e sua extensão a todo aquele que destruir, inutilizar, ou alterar os bens tombados, os órgãos públicos competentes comunicarão o fato ao Ministério Público, sem prejuízo da multa aplicável nos casos de reparação, pintura ou restauração, sem prévia aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano .

Art. 155 - O tombamento somente poderá ser cancelado através de lei municipal.

I - a pedido do proprietário, possuidor ou detentor, e ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, desde que comprovado o desinteresse público na conservação do bem imóvel, e não tenha sido o imóvel objeto de permuta, alienação a terceiros da faculdade de construir, conforme disposto no artigo 134, incisos I e II e parágrafos 1º e 2º, desta Lei.

SEÇÃO V  
DA IDENTIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES E DOS MONUMENTOS  
NATURAIS DE INTERESSE DE PRESERVAÇÃO



O FUTURO É AQUI

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

RUA 25 DE MARÇO, 26 - CENTRO - CAIXA POSTAL, 37

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES - CEP 29300-100

TEL.: (027) 521-0055 - FAX: (027) 522-2870 - TELEX: 275171

Art. 156 - Consideram-se edificações, obras e monumentos naturais de interesse de preservação, aquelas que se constituem em elementos representativos do patrimônio ambiental urbano do Município, por seu valor histórico, cultural, social, formal, funcional, técnico ou afetivo.

Art. 157 - A identificação das edificações, obras e dos monumentos naturais de interesse de preservação será feita pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, mediante os seguinte critérios:

- I - Historicidade - relação da edificação com a história social local;
- II - Caracterização arquitetônica - qualidade arquitetônica de determinado período histórico;
- III - Representatividade - exemplares significativos dos diversos períodos de urbanização;
- IV - Raridade arquitetônica - apresentação de formas valorizadas, de rara ocorrência;
- V - Valor cultural - qualidade que confere à edificação permanência na memória coletiva;
- VI - Valor ecológico - relação existente entre os diversos elementos naturais biótipos e abiótipos e sua significância;
- VII - Valor paisagístico e ambiental - qualidade visual de elemento natural de características ímpares e de referência.

Art. 158 - As edificações e obras de interesse de preservação, segundo o seu valor histórico arquitetônico de conservação, estão sujeitos aos seguintes graus de proteção:

I - Preservação integral primária (GP1), para as edificações e obras que apresentam importância histórica e cultural e possuem características originais, ou com pequenas alterações, porém sem que haja descaracterização significativa, os quais devem ser objeto de conservação total externamente e internamente quando for o caso;

II - Preservação integral secundária (GP2), para as edificações e obras que, por sua importância histórico e cultural, embora hajam sido descaracterizados, devem ser objeto, no seu interior, de restauração total e, no seu exterior, de restauração total ou de adaptação às atividades, desde que não prejudiquem o exterior;

III - Preservação ambiental (GP3), para as edificações, obras e logradouros vizinhos ou adjacentes às edificações de interesse de preservação integral com vistas a manter a integridade arquitetônica e paisagística do conjunto em que estejam inseridas, sendo que na hipótese de sua deterioração a restauração não deverá descaracterizar ou prejudicar as edificações objeto de preservação integral, ficando sujeita aos índices de controle urbanístico estabelecidos para o setor histórico onde se situa a edificação a ser restaurada.

26

17



O FUTURO É AQUI

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

RUA 25 DE MARÇO, 26 - CENTRO - CAIXA POSTAL, 37

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES - CEP 29300-100

TEL.: (027) 521-0055 - FAX: (027) 522-2870 - TELEX: 275171

Art. 159 - Os monumentos naturais de interesse de preservação estão sujeitos aos seguintes graus de proteção :

I - Preservação integral primária (GP1), para os monumentos, sítios e paisagens que se apresentem em seu estado natural ou sejam passíveis de recuperação, os quais devem ser objeto de preservação total, só podendo receber intervenções indispensáveis à sua preservação e proteção;

II - Preservação integral secundária (GP2), para os monumentos, sítios e paisagens que se encontrem parcialmente descaracterizados e apresentem equipamentos ou edificações que poderão, em casos excepcionais a critério do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e após parecer técnico do Conselho Municipal de Meio Ambiente, receber equipamentos destinados a atividades de lazer, pesquisa científica ou edificação residencial, desde que os mesmos não provoquem descaracterização da paisagem ou destruição dos elementos naturais.

Art. 160 - As edificações, obras e monumentos naturais identificados como de interesse de preservação, deverão ser classificados em seus graus de preservação de acordo com parecer emitido a critério do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e após parecer técnico do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 161 - O projeto arquitetônico da restauração das edificações identificadas de interesse de preservação, deverá ser submetido previamente ao exame da Coordenadoria de Planejamento para parecer técnico.

Art. 162 - Não será permitida a utilização de perfis metálicos ou placas similares que encubram quaisquer elementos das fachadas das edificações identificadas como de interesse de preservação.

Parágrafo Único - Qualquer eventual necessidade de sinalização em edificações identificadas como de interesse de preservação deverá ser submetido à apreciação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano .

SEÇÃO VI  
DOS INCENTIVOS CONSTRUTIVOS

17



O FUTURO É AQUI

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

RUA 25 DE MARÇO, 26 - CENTRO - CAIXA POSTAL, 37

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES - CEP 29300-100

TEL.: (027) 521-0055 - FAX: (027) 522-2870 - TELEX: 275171

Art. 163 - Os imóveis tombados e aqueles arrolados como edificações, obras, monumentos de interesse de preservação, poderão receber incentivo construtivo com vistas à sua preservação.

§ 1º - O incentivo referido no "caput" deste artigo, consistirá na permissão de utilização de um potencial construtivo acima dos limites estabelecidos pelos índices urbanísticos previstos nesta Lei, mediante o compromisso formal do proprietário do imóvel de interesse de preservação histórico-cultural de preservá-lo.

§ 2º - O imóvel a ser preservado só poderá ser objeto de uma única transferência de potencial construtivo que deverá ser transferido para outro imóvel que não seja aquele onde se encontra a edificação de interesse a preservar.

Art. 164 - Ficam identificadas como áreas receptoras dos índices oriundos do incentivo construtivo as Zonas de Urbanização Negociada cuja delimitação é constante do Anexo II.

Art. 165 - A área resultante da utilização do incentivo construtivo a ser transferida para outro imóvel, equivale à diferença entre o potencial construtivo do imóvel a preservar e sua área edificada.

Art. 166 - Para a concessão do incentivo construtivo, o interessado deverá encaminhar requerimento à Prefeitura que apreciará o pedido, se aprovado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Parágrafo Único - A Prefeitura, após a aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, poderá, de ofício, propor a concessão do incentivo ao proprietário do imóvel de interesse histórico e cultural.

Art. 167 - Deferido o pedido de concessão do incentivo, o proprietário deverá se comprometer a:

I - manter as características arquitetônicas da edificação, seu porte e sua escala;

II - executar os trabalhos de recuperação e adaptação recomendados pela Prefeitura;

III - não alterar nenhum elemento da edificação, sem aprovação prévia

da Prefeitura, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.



O FUTURO É AQUI

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

RUA 25 DE MARÇO, 26 - CENTRO - CAIXA POSTAL, 37

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES - CEP 29300-100

TEL.: (027) 521-0055 - FAX: (027) 522-2870 - TELEX: 275171

IV - manter afixada, em local visível, placa indicativa de que o prédio está sendo preservado com o incentivo previsto nesta Lei.

Art. 168 - Em caso de desabamento, incêndio ou quaisquer outros fatos, fortuitos, a reconstrução do bem imóvel deverá obedecer as características arquitetônicas à área construída e volume originais.

### SEÇÃO VII DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 169 - O Município poderá conceder incentivos fiscais na forma isenção ou redução de tributos municipais, com vistas à proteção do ambiente natural e das edificações de interesse de preservação.

Parágrafo Único - Os imóveis ocupados, total ou parcialmente, por florestas e demais formas de vegetação declaradas como de preservação permanente, e os monumentos naturais identificados de acordo com o artigo 121 desta Lei, terão redução ou isenção do Imposto Territorial, a critério do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, sem prejuízo das garantias asseguradas na legislação tributária municipal.

### SEÇÃO VIII DOS INSTRUMENTOS REPRESSIVOS

Art 170 - Ao proprietário caberá a manutenção e conservação do imóvel, sob pena de :

I - ressarcimento de todos os incentivos tributários concedidos pela Prefeitura, com a respectiva atualização monetária e juros de mora;

II - pagamento de multa correspondente a 100% (cem por cento) do valor obtido com a transferência do potencial, no caso de venda a terceiros, e sobre o valor da área construída oriunda da transferência, calculada de acordo com o valor de mercado, quando não houver venda a terceiros, em ambos os casos, a critério da Prefeitura e após aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

24

17





O FUTURO É AQUI

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

RUA 25 DE MARÇO, 26 - CENTRO - CAIXA POSTAL, 37

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES - CEP 29300-100

TEL.: (027) 521-0055 - FAX: (027) 522-2870 - TELEX: 275171

**Parágrafo Único** - Caberá à Prefeitura proceder vistorias periódicas nos imóveis objeto de preservação, encaminhando cópia das mesmas ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano .

**SEÇÃO IX  
DO RELATÓRIO DE IMPACTO URBANO**

**Art. 171** - Dependerá de Relatório de Impacto Urbano - RIU, elaborado pela Secretaria de Agricultura, Interior e Meio Ambiente e pela Secretaria de Obras, a aprovação de empreendimentos, públicos ou privados, que possam vir a representar uma excepcional sobrecarga na capacidade da infra-estrutura urbana ou, ainda, que possa vir a provocar danos ao meio ambiente natural ou construído .

**Parágrafo Único** - Os empreendimentos citados no "caput" deste artigo, compreendem as atividades previstas no CS6, Art. 42, inciso VI, bem como as atividades industriais previstas no art. 43, inciso IV.

**Art. 172** - O Relatório de Impacto Urbano - RIU será apreciado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano que poderá recomendar ou não a aprovação do empreendimento, e, ainda, exigir do empreendedor, às suas expensas, todas as obras e medidas atenuadoras e compensadoras do impacto previsível .

**CAPÍTULO VII  
DA REVISÃO DO PLANO DIRETOR URBANO**

**SEÇÃO I  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 173** - O processo administrativo para aprovação de parcelamento do solo será regulado pelo Executivo Municipal, quanto aos seus procedimentos e atos específicos, observados, no que couber, as normas gerais constantes no Título II, Capítulo IV.



# CÂMARA MUNICIPAL

ESTADOC

OF/DL/COMISSSES

NUMERO PROPRIO...:

169/2005

PROTOCOLO GERAL...:

4376/2005

DATA PROTOCOLO...:

30/08/2005

26

OF. DL Nº 169 / 2005

DATA: 30 / 08 / 2005

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
VEREADOR JOSÉ CARLOS AMARAL

Senho. Presidente,

Em cumprimento ao que dispõe o Artigo 12, inciso XIII e o Artigo 44 do Regimento Interno, encontra-se na Diretoria Legislativa da Casa a(s) seguinte(s) matéria(s):

PR. LEI Nº	VETO PL Nº	PR.RESOL.Nº	PR.DEC. LEG. Nº	PRAZO VENC DO PROJETO
<u>PL 169/2005</u>				

RECURSO Nº	EMENDA LOM Nº	PAR.TRIB.CONTAS Nº	PRAZO VENCIM.

Atenciosamente,

**MARCOS SALLES COELHO**  
Presidente

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Obs :

- ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 44 DO REG. INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR "AD HOC" PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

RECEBIDO EM: 30 / 08 / 05

ASSINATURA DO VEREADOR: Valdimar Wayne W...

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

27

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER AO PROJETO DE LEI 169/2005**  
**AUTORIA DO PROJETO: ROBERTO BASTOS**  
**RELATOR: GLAUBER COELHO**

**RELATÓRIO:**

Trata-se de projeto com a seguinte ementa: “*Dispõe sobre a criação de área de proteção do ambiente cultural e determina o tombamento da Praça Jerônimo Monteiro e dá outras providências*”.

**RELATOR:**

Somos pela rejeição da matéria, eis que o procedimento para o tombamento não é dado de forma discricionária, os bens antes de serem tombados devem ser desapropriados para manter-se o tombamento. O tombamento é realizado através de processo administrativo e deve ser fundado em parecer técnico. Assim sendo, a proposição peca pela impossibilidade técnica em se criar área de interesse paisagístico e cultural e promover tombamento de bens via lei municipal, face o caráter administrativo destes procedimentos.

**VOTO DO PRESIDENTE:**

Voto com o relator.

**VOTO DO MEMBRO:**

Voto com o relator.

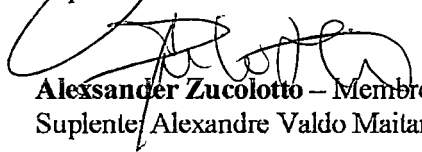
**DECISÃO:**

Decide esta Comissão, por unanimidade dos seus membros, pela rejeição da matéria.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2005.

  
**José Carlos Amaral** – Presidente  
Suplente: Roberto Bastos Barbosa

  
**Glauber Coelho** – Relator  
Suplente: Alexandre Bastos Rodrigues

  
**Alexander Zucolotto** – Membro  
Suplente: Alexandre Valdo Maitan

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*

OK  
AR



28

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

DOCUMENTOS GAP.  
NUMERO PROPRIO...: 235/2005  
PROTOCOLO GERAL...: 6369/2005  
DATA PROTOCOLO...: 08/11/2005

**Ao  
Edil Roberto Barbosa Bastos  
Vereador - PMN**

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao artigo 117, VIII, do Regimento Interno desta Casa de Leis, estamos devolvendo o Projeto de Lei nº 169/2005, em anexo.

Atenciosamente,

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 31 de outubro de 2005

  
**Marcos Salles Coelho  
Presidente**

*Recebido em  
09/11/2005  
(David)*

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*

**JUNTADAS:**

Protocolado com 07 folhas

- 1 - 18 / 08 / 2005 - LINC
- 2 - 29 / 08 / 2005 - Parecer Juridico - Fls. 08 e 10
- 3 - 29 / 08 / 2005 - Copia do Lei n° 4.172 / 96 (PDU) - Fls. 11 e 25
- 4 - 30 / 08 / 2005 - Ofício à Comissão de Constituição - OF/02 nº 169/05 fl. 26
- 5 - 31 / 10 / 05 - Parecer Com. Constituição - Fl. 27
- 6 - 09 / 11 / 05 - Projeto Devolvido ao Autor - Art. 117, VIII do R.I. fl. 28
- 7 - / / -
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -